

## **CÓDIGO DE ÉTICA**

### **Código de ética do psicopedagogo**

Reformulado pelo Conselho da ABPp, gestão 2011/2013 e aprovado em Assembleia Geral em 5/11/2011

O Código de Ética tem o propósito de estabelecer parâmetros e orientar os profissionais da Psicopedagogia brasileira quanto aos princípios, normas e valores ponderados à boa conduta profissional, estabelecendo diretrizes para o exercício da Psicopedagogia e para os relacionamentos internos e externos à ABPp – Associação Brasileira de Psicopedagogia.

A revisão do Código de Ética é prevista para que se mantenha atualizado com as expectativas da classe profissional e da sociedade.

### **Capítulo I – Dos princípios**

#### **Artigo 1º**

A Psicopedagogia é um campo de atuação em Educação e Saúde que se ocupa do processo de aprendizagem considerando o sujeito, a família, a escola, a sociedade e o contexto sócio-histórico, utilizando procedimentos próprios, fundamentados em diferentes referenciais teóricos.

#### **Parágrafo 1º**

A intervenção psicopedagógica é sempre da ordem do conhecimento, relacionada com a aprendizagem, considerando o caráter indissociável entre os processos de aprendizagem e as suas dificuldades.

#### **Parágrafo 2º**

A intervenção psicopedagógica na Educação e na Saúde se dá em diferentes âmbitos da aprendizagem, considerando o caráter indissociável entre o institucional e o clínico.

#### **Artigo 2º**

A Psicopedagogia é de natureza inter e transdisciplinar, utiliza métodos, instrumentos e recursos próprios para compreensão do processo de aprendizagem, cabíveis na intervenção.

### **Artigo 3º**

A atividade psicopedagógica tem como objetivos:

- a) promover a aprendizagem, contribuindo para os processos de inclusão escolar e social;
- b) compreender e propor ações frente às dificuldades de aprendizagem;
- c) realizar pesquisas científicas no campo da Psicopedagogia;
- d) mediar conflitos relacionados aos processos de aprendizagem.

### **Artigo 4º**

O psicopedagogo deve, com autoridades competentes, refletir e elaborar a organização, a implantação e a execução de projetos de Educação e Saúde no que concerne às questões psicopedagógicas.

## **Capítulo II – Da formação**

### **Artigo 5º**

A formação do psicopedagogo se dá em curso de graduação e/ou em curso de pós-graduação – especialização “lato sensu” em Psicopedagogia, ministrados em estabelecimentos de ensino devidamente reconhecidos e autorizados por órgãos competentes, de acordo com a legislação em vigor.

## **Capítulo III – Do exercício das atividades psicopedagógicas**

### **Artigo 6º**

Estarão em condições de exercício da Psicopedagogia os profissionais graduados e/ou pós-graduados em Psicopedagogia – especialização “lato sensu” - e os profissionais com direitos adquiridos anteriormente à exigência de titulação acadêmica e reconhecidos pela ABPp. É indispensável ao psicopedagogo submeter-se à supervisão psicopedagógica e recomendável processo terapêutico pessoal.

### **Parágrafo 1º**

O psicopedagogo, ao promover publicamente a divulgação de seus serviços,

deverá fazê-lo de acordo com as normas do Estatuto da ABPp e os princípios deste Código de Ética.

### **Parágrafo 2º**

Os honorários deverão ser tratados previamente entre o cliente ou seus responsáveis legais e o profissional, a fim de que:

- a) representem justa contribuição pelos serviços prestados, considerando condições socioeconômicas da região, natureza da assistência prestada e tempo despendido;
- b) assegurem a qualidade dos serviços prestados.

### **Artigo 7º**

O psicopedagogo está obrigado a respeitar o sigilo profissional, protegendo a confidencialidade dos dados obtidos em decorrência do exercício de sua atividade e não revelando fatos que possam comprometer a intimidade das pessoas, grupos e instituições sob seu atendimento.

### **Parágrafo 1º**

Não se entende como quebra de sigilo informar sobre o cliente a especialistas e/ou instituições, comprometidos com o atendido e/ou com o atendimento.

### **Parágrafo 2º**

O psicopedagogo não revelará como testemunha, fatos de que tenha conhecimento no exercício de seu trabalho, a menos que seja intimado a depor perante autoridade judicial.

### **Artigo 8º**

Os resultados de avaliações só serão fornecidos a terceiros interessados, mediante concordância do próprio avaliado ou de seu representante legal.

### **Artigo 9º**

Os prontuários psicopedagógicos são documentos sigilosos cujo acesso não será franqueado a pessoas estranhas ao caso.

### **Artigo 10º**

O psicopedagogo procurará desenvolver e manter boas relações com os componentes de diferentes categorias profissionais, observando para esse fim, o seguinte:

- a) trabalhar nos estritos limites das atividades que lhe são reservadas;
- b) reconhecer os casos pertencentes aos demais campos de especialização, encaminhando-os a profissionais habilitados e qualificados para o atendimento.

## **Capítulo IV – Das responsabilidades**

### **Artigo 11º**

São deveres do psicopedagogo:

- a) manter-se atualizado quanto aos conhecimentos científicos e técnicos que tratem da aprendizagem humana;
- b) desenvolver e manter relações profissionais pautadas pelo respeito, pela atitude crítica e pela cooperação com outros profissionais;
- c) assumir as responsabilidades para as quais esteja preparado e nos parâmetros da competência psicopedagógica;
- d) colaborar com o progresso da Psicopedagogia;
- e) responsabilizar-se pelas intervenções feitas, fornecer definição clara do seu parecer ao cliente e/ou aos seus responsáveis por meio de documento pertinente;
- f) preservar a identidade do cliente nos relatos e discussões feitos a título de exemplos e estudos de casos;
- g) manter o respeito e a dignidade na relação profissional para a harmonia da classe e a manutenção do conceito público.

## **Capítulo V – Dos instrumentos**

### **Artigo 12º**

São instrumentos da Psicopedagogia aqueles que servem ao seu objeto de estudo – a aprendizagem. Sua escolha decorrerá de formação profissional e competência técnica, sendo vetado o uso de procedimentos, técnicas e recursos não reconhecidos como psicopedagógicos.

## **Capítulo VI – Das publicações científicas**

### **Artigo 13º**

Na publicação de trabalhos científicos deverão ser observadas as seguintes normas:

- a) as discordâncias ou críticas deverão ser dirigidas à matéria em discussão e não ao seu autor;
- b) em pesquisa ou trabalho em colaboração, deverá ser dada igual ênfase aos autores e seguir normas científicas vigentes de publicação. Em nenhum caso o psicopedagogo se valerá da posição hierárquica para fazer publicar, em seu nome exclusivo, trabalhos executados sob sua orientação;
- c) em todo trabalho científico devem ser indicadas as referências bibliográficas utilizadas, bem como esclarecidas as ideias, descobertas e as ilustrações extraídas de cada autor, de acordo com normas e técnicas científicas vigentes.

## **Capítulo VII – Da publicidade profissional**

### **Artigo 14º**

Ao promover publicamente a divulgação de seus serviços, deverá fazê-lo com exatidão e honestidade.

## **Capítulo VIII- Dos honorários**

### **Artigo 15º**

O psicopedagogo, ao fixar seus honorários, deverá considerar como parâmetros básicos as condições socioeconômicas da região, a natureza da assistência prestada e o tempo despendido.

## **Capítulo IX – Da observância e cumprimento do Código de Ética**

### **Artigo 16º**

Cabe ao psicopedagogo cumprir este Código de Ética.

Parágrafo único - Constitui infração ética:

- a) utilizar títulos acadêmicos e/ou de especialista que não possua;
- b) permitir que pessoas não habilitadas realizem práticas psicopedagógicas;
- c) fazer falsas declarações sobre quaisquer situações da prática psicopedagógica;
- d) encaminhar ou desviar, por qualquer meio, cliente para si;

- e) receber ou exigir remuneração, comissão ou vantagem por serviços psicopedagógicos que não tenha efetivamente realizado;
- f) assinar qualquer procedimento psicopedagógico realizado por terceiros, ou solicitar que outros profissionais assinem seus procedimentos.

### **Artigo 17º**

Cabe ao Conselho Nacional da ABPp zelar, orientar pela fiel observância dos princípios éticos da classe e advertir infrações se necessário.

### **Artigo 18º**

O presente Código de Ética poderá ser alterado por proposta do Conselho Nacional da ABPp, devendo ser aprovado em Assembleia Geral.

## Capítulo X – Das disposições gerais

### **Artigo 19º**

O Código de Ética tem seu cumprimento recomendado pelos Conselhos Nacional e Estaduais da ABPp.

O presente Código de Ética foi elaborado pelo Conselho Nacional da ABPp do biênio 1991/1992, reformulado pelo Conselho Nacional do biênio 1995/1996, passa por nova reformulação feita pelas Comissões de Ética triênios 2008/2010 e 2011/2013, submetida para discussão e aprovado em Assembleia Geral em 05 de novembro de 2011.

### **Quézia Bombonato**

Presidente do Conselho Nacional da ABPp

Presidente Nacional da ABPp - Gestão 2008/2010 e 2011/2013